



Nº 05

Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

JUSTIFICAÇÃO

Nos moldes do art. 205 da Constituição federal, a educação, direito de todo o ser humano, deve ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, prevê o art. 208, inciso III, da Carta, que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, conceitua como educação especial *a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação* (art. 58, *caput*). Ainda, determina que haja *serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial* (art. 58, § 1º).

Observa-se, pois, que é dever do Estado proporcionar meios para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas com deficiência. A chamada *sociedade inclusiva* exige ampla acessibilidade às pessoas com necessidades especiais, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também através do suporte humano e da construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

No campo educacional, é imprescindível para a materialização da acessibilidade que, além da oferta de equipamentos e ajudas técnicas, sejam disponibilizados cuidadores nas instituições de ensino àqueles que necessitam de tal suporte. Tais profissionais poderão viabilizar o ingresso e a permanência nas escolas de alunos que apresentam necessidade de auxílio em razão de limitações para a prática de atividades da vida diária, tais como locomoção, higienização, alimentação ou comunicação.

Saliente-se que o professor não possui condições de trabalho que lhe permitam exercer essa função de cuidador. Assim, a disponibilização nas escolas de cuidador para auxiliar aqueles que necessitam será fundamental para promover a inclusão dessas pessoas na rede regular de ensino e, conseqüentemente, garantirá o direito básico à educação tutelado constitucionalmente.

Ademais, a presente proposição busca assegurar aos cuidadores escolares piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho a ser por eles desempenhado, como forma de valorização desses profissionais, em atenção ao comando do art. 7º, inciso V, da Constituição Federal.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, que pretende, quando preciso, assegurar ao educando com deficiência assistência individualizada e permanente de cuidador nas escolas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

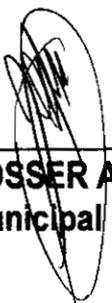


Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, aos 09
(nove) de Abril de 2019.**

Antonia Vilalva Martins Macedo
Secretária da Educação Básica

VISTO PGM



ILDSSER ALENCAR LOPES
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira

USO EXCLUSIVO DA CÂMARA MUNICIPAL

>>> PROTOCOLO <<<

Atestamos o recebimento nesta data.

LAVRAS DA MANGABEIRA/CE, em ____ / ____ /2019.

Carimbo e Assinatura



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

PROJETO DE LEI N.º 05, DE 09 DE ABRIL DE 2019.

Institui o Programa Bolsa Monitoria na Rede Municipal de Ensino de Lavras da Mangabeira para atuar na Educação especial e dá outras providências.

O PREFEITO DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo CAPITULO II, SEÇÃO III, Art. 203 da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Lavras da Mangabeira-CE aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída Bolsas de Monitorias destinadas a voluntários /universitários para atuar como Cuidador da Educação Especial.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se:

I - Por Cuidador da Educação Especial, aqueles que visam à promoção do atendimento educacional na escola regular em função das necessidades específicas do aluno; assegurando os cuidados pelo bem-estar, alimentação, higiene pessoal, educação, recreação e lazer da pessoa assistida.

II – O candidato a Cuidador deverá estar cursando no mínimo o 3º(terceito) período do Curso Superior de Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, e demais cursos afins.

Art. 3º. Fica autorizada a Secretaria de Educação conceder uma bolsa de monitoria no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 4º. O número de bolsistas não poderá ser superior a 24 (Vinte e quatro), devendo ser distribuídos por toda a rede municipal de ensino.

Art. 5º. Os critérios de seleção e acompanhamento dos cuidadores serão definidos pela Secretaria de Educação, através de Edital de Seleção Pública.

Art. 6º. O valor fixado no art. 3º desta Lei refere-se à Bolsa de Monitoria, não caracterizando vínculo empregatício entre o cuidadore o Município, e os valores recebidosprestação de referenciado serviço.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 6º. O valor fixado no art. 3º desta Lei refere-se à Bolsa de Monitoria, não caracterizando vínculo empregatício entre o cuidador e o Município, e os valores recebidos pela prestação de referenciado serviço.

Art. 7º. Os serviços de Monitoria terão uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

§1º. O cuidador da Educação Especial cumprirá sua carga horária em atividades, conforme o inciso I do art. 2º na sala de aula em que constar alunos especiais.

Art. 8º. Os valores das bolsas tratadas no caput serão reajustados pelo mesmo índice de atualização do salário do servidor municipal.

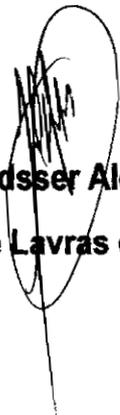
Art. 9º. As bolsas de que trata esta Lei terão duração máxima de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, a partir da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso.

Parágrafo Único. Durante o período de férias escolares, os cuidadores não receberão os valores da bolsa monitoria de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA (CE), em 09 de Abril de 2019.


Dr. Ildeser Alencar Lopes

Prefeito de Lavras da Mangabeira-CE